



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.305, DE 2015

Determina ser dever da entidade responsável pela administração de “shopping”, centro de compras ou local de comércio assemelhado a afixação de placas que especifiquem a obrigatoriedade legal de informação ao consumidor de preços de produtos e serviços por parte de seus estabelecimentos integrantes.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. Celso Russomanno)

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do Art. 1º do PL nº 2.305/16, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
II – as placas informativas deverão ser afixadas em locais de intenso fluxo de pessoas, com fácil e clara identificação do dever legal do cumprimento da legislação consumerista estabelecida na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 e deverão atender às seguintes especificações:

- a) a distância entre duas placas consecutivas deve ser de no máximo 15,0 m;
- b) o comprimento deve respeitar as dimensões básicas entre 60 cm e 80 cm;
- c) deve conter o seguinte texto: O lojista é responsável pela afixação em vitrines do preço à vista de produtos e serviços em caracteres legíveis e, nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser discriminados: o valor total a ser pago com o financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; juros e acréscimos. A não observância do disposto configura infração ao direito do consumidor e deve ser notificada ao DISQUE PROCON 151.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O não atendimento às disposições desta Lei configura infração ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada através do Projeto de Lei em epígrafe e, posteriormente, aperfeiçoada pelo nobre Relator com as sugestões discutidas em reunião ordinária objetivam, em última instância, proteger o consumidor contra os abusos da não observância da Lei da Precificação.

A sugestão ora colacionada busca tornar imediata a aplicação da norma ao trazer para o corpo do ordenamento legal as especificações das placas informativas dispensando, portanto, a necessidade de regulamentação. Outrossim, direciona a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do preceito posto à seara do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, contamos com o apoio do nobre Relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

**Deputado Celso Russomanno**

**(PRB/SP)**